



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Com supedâneo na manifestação da procuradoria e departamento jurídico, determino o **arquivamento** da presente proposição, nos termos do art. 178, incisos VII e X combinado com o art. 207, todos do Regimento Interno.

Informe-se o autor da proposição para que, em querendo, manifeste-se e/ou transforme o requerimento em indicação.

É o que tinha.

08/05/2019

Luciano Augusto Molina Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Apucarana

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA –
PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Requerimento 89/2019 de autoria da ilustre vereadora Marcia Regina da Silva de Sousa, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

O art. 178 tem previsão específica para o arquivamento, pela presidência, de requerimentos que contenham matéria de indicação, *in verbis*:

Art. 178. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I a IX – (...)

X – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Deste modo, necessária a análise do regimento interno acerca do tema indicação e requerimento. Acerca das indicações há tratamento da matéria do art. 209 ao 211 do Regimento Interno, de modo que a interpretação dos artigos nos leva ao entendimento de que indicação é proposição feita por vereador que tem caráter de sugestão e é feita aos órgãos competentes, podendo ser discutida em plenário ou simplesmente aprovada após a devida leitura.

Já o tema dos requerimentos, escritos ou verbais, é tratado do art. 199 ao art. 208, também do Regimento Interno. A interpretação dos artigos mencionados no leva a entender que requerimento é todo pedido verbal ou escrito que demanda decisão/resposta do presidente da câmara ou do destinatário do questionamento, sendo que também pode estar sujeito à deliberação do plenário ou à decisão unilateral da presidência.

Da análise do presente requerimento, tem-se que necessário o enquadramento no art. 204, inciso VII ou VIII para que seja possível tramitar. Esta procuradoria, em conjunto com o departamento jurídico, firmou entendimento de que é requerimento com conteúdo de indicação aquele que poderia ser feito em forma de sugestão.

Utilizando-se da interpretação teleológica tem-se que o legislador originário, da norma em discussão, visava evitar que matérias que tenham conteúdo de sugestão sejam convertidas em pedido de informação visando tão somente a possibilidade de deliberação do plenário e obrigação de resposta pelo ente destinatário, visto que a modalidade de requerimento pode ensejar responsabilização daquele que deixa de respondê-lo.

Tem-se que a interpretação teleológica (da finalidade do legislador) é a necessária pela falta de diferenciação expressa e contundente entre as modalidades de requerimento e indicação. Destarte, a interpretação jurídica se faz necessária para demonstrar





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

qual o enquadramento das proposições atinentes à indicação ou requerimento. No que tange à interpretação jurídica o douto ministro do STF Luis Roberto Barroso assevera que “a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas (...)”¹.

Em razão de todo o exposto e pautando-se pelo entendimento jurídico sedimentado, orientar-se-á a presidência a arquivar os requerimentos que possam ser convertidos em sugestão, ou seja, aqueles que demonstrarem ser uma indicação revestida de questionamento, evitando-se, desta forma, inclusive, a mácula no processo legislativo.

Ultrapassada a fase de discussão teórica e assentado o entendimento que pautará os pareceres, **passa-se** à análise do requerimento 89/2019, o qual tem o intento de verificar acerca da existência/viabilidade de ser construído um PARCÃO DALPET no município de Apucarana.

Da análise detida da proposição, verifica-se que a matéria se enquadra como sugestão e não requerimento, orientando-se deste modo que o requerimento 89/2019 seja arquivado ou convertido/proposto na forma de indicação, sem prejuízo de entendimento diverso por vossa excelência.

Apucarana, 07 de agosto de 2019.

Dr. Danylo F. Acioli Machado
OAB/PR 92.006

Dr. Fábio Yuji Yoshida Hayashida
OAB/PR 57.491

Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
OAB/PR 45.985

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.